XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-761-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR?

THE ATTIPICITY OF EXECUTIVE MEASURES: A VIOLATION TO THE PERSONALITY RIGHTS OF THE DEBTOR?

Ana Paula Lima De Melo [1]
Anya Lima Penha de Brito [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, introduzida com a inclusão do artigo 139, inciso IV, qual seja: as medidas executórias atípicas. Em que pese a ampliação da efetividade nos processos executórios, há grande discussão se tais medidas não violam os direitos de personalidade do devedor, haja vista permitir a apreensão de CNH. Defende-se, então, a normatização de um rol exaustivo de tais medidas, assim como a sua aplicação de forma cautelosa, sempre com uma análise particular de cada caso, tendo em vista o risco de infringir os direitos do devedor.

Palavras-chave: Execução, Devedor, Medidas atípicas, Efetividade, Personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze one of the recent amendments to the Code of Civil Procedure, introduced with the inclusion of article 139, item IV, which is: atypical enforceable measures. In spite of the increase in effectiveness in the enforcement proceedings, there is great discussion as to whether such measures do not violate the debtor's personality rights. It is therefore proposed to regulate an exhaustive list of such measures and to apply them in a cautious way, always with a particular analysis of each case, in view of the risk of infringing the rights of the debtor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Execution, Debtor, Atypical measures, Effectiveness, Personality

---

[1] Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará (2001). É professora assistente hora aula da Universidade de Fortaleza, UNIFOR em cursos de graduação e pós-graduação.

[2] Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Advogada. E-mail: anyalpbrito@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país conhecido como um éden aos inadimplentes, alguns apontam que isso seria fruto de uma legislação leniente e da pouca efetividade das decisões judiciais. Assim, em que pesem as medidas típicas previstas no diploma processual, que visam a satisfação do crédito do exequente, estas têm se mostrado ineficazes, privilegiando os devedores contumazes.

Dessa forma, não raro depara-se com demandas executórias perdurando por vários anos na justiça, sem qualquer êxito, prejudicando não apenas os credores, mas gerando dispêndio financeiro e dando azo a descredibilidade à justiça.

Destarte, sempre existiu uma preocupação da própria comunidade acadêmica na busca de medidas que pudessem trazer mais efetividade às decisões judiciais, em especial as demandas executórias. A solução parece ter surgido, após a promulgação do novo Código de Processo Civil, em que foi ampliado o poder executório do juiz, através do artigo 139, inciso IV, permitindo que este faça uso, de ofício ou a requerimento, de meios atípicos necessários para assegurar a implementação de sua decisão judicial.

Ora, em que pese o princípio da atipicidade das formas não ser uma inovação processual, posto que já possuía previsão no antigo Código Processual de 1973, no artigo 461-A, §3º, relativo as obrigações de fazer e não fazer, aplicável à execução de entregar coisa, permitindo-se, inclusive, a aplicação de *astreintes* para coagir o cumprimento da obrigação, o artigo 139, IV, por sua vez, aplica-se a todas as espécies de execução.

Entretanto, com a mudança implementada no novo Código de Processo Civil, passou o juiz a fazer uso de meios atípicos, sem previsão expressa lei, com o escopo de satisfazer o crédito do exequente, por meio, *exempli gratia*, da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com a consequente suspensão do direito do devedor em conduzir veículo automotor; retenção do passaporte, impossibilitando o devedor a fazer viagens internacionais; bem como a suspensão de seus cartões de crédito e a proibição de pessoas jurídicas devedores de verbas salariais fazerem novas contratações ou de participarem de processo licitatório, dentre outras medidas.

A partir das novas decisões judiciais que implementaram as medidas supra, fez surgir questionamentos diversos no meio jurídico, em especial, se não seriam uma afronta aos direitos de personalidade e os direitos fundamentais do devedor.

Contudo, o presente trabalho limita-se ao defloramento dos direitos de personalidade. Para tanto, será feito uma apresentação das medidas típicas de execução previstas do Código de Processo Civil (penhora e expropriação), demonstrando que estas mostram-se, regra geral, pouco exitosas, privilegiando os maus pagadores.

No tópico seguinte, enfrenta-se os direitos de personalidade, traçando sua conceituação através do posicionamento doutrinário, constatando tratar-se de direitos que permitem o ser humano a ter uma vida mais digna, servindo de embasamento aos demais direitos preditos nos diplomas legais.

Por fim, adentra-se no ponto nodal do presente artigo, por meio da apresentação das decisões judiciais que colocam em prática as medidas executórias atípicas, analisando-as e ponderando se não afrontam os direitos de personalidade.

Dessa forma, a pertinência do presente trabalho cinge-se em torno de enfrentar um tema novo e pouco explorado, repleto de incógnitas, apresentando-se os ônus e os bônus dessa nova medida implementada, a partir do artigo 139, IV, do CPC-15.

Destaque-se ainda que o tema em questão foi enfrentado por meio de pesquisa bibliográfica, com suporte em livros, artigos e jurisprudência. Acerca dos objetivos propostos, esta pesquisa foi delineada como descritiva documental.

2 OS MEIOS TÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NA ORDEM BRASILEIRA

Trata-se o processo de execução de uma pretensão que tem por objetivo a satisfação de um crédito que não foi adimplido, espontaneamente, no prazo estabelecido entre as partes ou por intermédio de ordem judicial. (ARAGÃO, 2016, p. 17).

Desenvolve-se, por conseguinte, com o intuito de atender o crédito do exequente por meio de um título executivo, o qual deve ser certo, liquido e exigível, conforme aduz o art. 783, do Código de Processo Civil, sob pena de ser declarada nula a execução, conforme dispõe o art. 803, inciso I do Código de Processo Civil.[1] (BRASIL, 2015, *on-line).*

[1]Art. 803. É nula a execução se:
I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, liquida e exigível.
(...)

Entende-se por certeza como a "necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo". (NEVES, 2018, p. 1281). Ou seja, necessária a identificação dos sujeitos da execução e a sua espécie (se é por quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa e definir sobre quais bens incidirá os atos executivos. A liquidez, por sua vez, refere-se a fixação do quanto se deve ou o que se deve. (NEVES, 2018, p.1281).

Por fim, a exigibilidade "relaciona-se com a inexistência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título". (BUENO, 2016, p. 478). A sua comprovação ocorre em geral pela comprovação do transcurso do prazo estabelecido no título para o seu pagamento e deve compor a caderno processual no ato de ingresso da ação.

Assim, mostra-se imprescindível para a instauração das demandas executivas a existência de um título (*nulla exectio sine titulo*). Este, por sua vez, pode ser título executivo judicial, com previsão no artigo 515 do diploma processual civil,[2] ou título executivo extrajudicial, como previsto no art. 784 do Código Processo Civil,[3] ou em outras leis extravagantes. (BRASIL, 2015, *on-line*).

---

[2]Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
X - (VETADO).
[3]Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

Pertinente declinar acerca da distinção entre aludidos títulos, uma vez que o procedimento executivo será diverso mesmo que de forma parcial do cumprimento de sentença (título executivo) e da execução subsidiada por título extrajudicial, apesar do art. 513 dispor que se aplica de forma subsidiaria as regras da execução dos títulos extrajudicial as execuções dos títulos judiciais. (NEVES, 2018, p.1283).

Contudo, conforme dispõe o princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*), os títulos previstos em lei são *numerus clausus*, ou seja, somente são títulos judiciais aqueles previstos expressamente na lei. Dessa forma, mesmo que os contratantes de comum acordo firmem um instrumento e estabeleçam por meio de cláusula expressa que dispensam um dos requisitos necessários para o ingresso da ação executiva, como exemplo a assinatura de duas das testemunhas, este não poderá ser utilizado para embasar uma ação executiva. Aludido contrato poderá no máximo ser objeto de uma ação monitória. (NEVES, 2018, p.915-916).

Demais disso, através da Constituição Federal de 1988, foram indicados vários princípios com valores que norteiam a conduta do credor para que este satisfaça seu credito, veja-se:

> a. princípio da *nulla executio sine titulo*, cabendo ao exequente apresentar a prova da inexecução da obrigação pactuada devidamente comprovada com o protesto ou qualquer meio legalmente permitido e o título executivo, seja judicial ou extrajudicial, que represente ou comprove a obrigação assumida (art. 566, I, do CPC);
> b. princípio da inércia ou da demanda, uma vez que a jurisdição é inerte cabendo ao credor insatisfeito promover a execução judicial (art. 2º do CPC);
> c. princípio da responsabilidade do exequente (art. 574 do CPC);
> d. princípio da determinação legal ou judicial dos atos executivos (art. 577 do CPC);
> e. princípio da documentabilidade, a apresentação judicial do título original sob pena de indeferimento da inicial (art. 584 e 585 do CPC);
> f. princípio da liquidez e certeza do título executivo (art. 586 do CPC);
> g. princípio da responsabilidade do devedor pelas obrigações assumidas com seus presentes e futuros (art. 591 do CPC);
> h. princípio do interesse do credor, em virtude do qual a execução se realiza (art. 612 do CPC) [...] O conjunto dos meios executórios tem assim o móvel de satisfazer o credor de modo que salvo regra explicita ao contrário, o custo de quaisquer atos executivos toca ao executado. Paralelamente a tais arroubos *a priori* patrimonialista, o Código de Processo relativiza tal princípio dispondo

---

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

> em proteção ao executado; "fiel à progressiva adequação do débito à responsabilidade do executado, a execução é hoje parcial, ou seja, limita-se ao necessário e suficiente para solver a dívida".;
> i. princípio da escolha pelo credor do tipo de execução a ser ajuizada (art. 615, I, do CPC);
> j. princípio da menor onerosidade da execução em face do executado (art. 620 do CPC). Estatuído que a execução é econômica, evitando maiores sacrifícios ao devedor que os exigidos pelo resultado;
> k. princípio da relatividade, não incidindo sobre os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis (art. 648 do CPC);
> l. princípio da substituição a qualquer tempo do bem penhorado por dinheiro (art. 688 do CPC);
> m. princípio da remição da execução a qualquer tempo desde que antes da arrematação ou da adjudicação (art. 651 do CPC);
> n. por fim, o princípio de que a execução não pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade da vida humana, trazido à colação do direito romano: *In condemnatione personaru, quoe in id quod facere possunt, damnantur, non totum quod habet extorquendum est, sed et ipsarum ratio habenda est, ne egeant.* (FACHIN, 2011, p.183-184).

Referidos princípios são norteadores das condutas a serem seguidas pelo credor, sob pena de serem indeferidas.[4] (BRASIL, 2015, *on-line).*Corroborando com tais princípios, o Código de Processo Civil, em seu art. 798[5] (BRASIL, 2015, *on-line)*, elenca diversas obrigações do autor da execução. Assim, fazendo uso do juízo de admissibilidade, o juiz analisará se a exordial preenche os requisitos determinados por lei. Em caso positivo, determinará a citação do devedor/exequido, o qual terá o prazo de 03 (três) dias para pagar a dívida, a contar da citação (BRASIL, 2015, *on-line).* Constatado que o pagamento não foi realizado, passa-se a

---

[4]Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

[5]Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
II - indicar:
a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

uma segunda fase, por meio de procedimentos executórios com o escopo de satisfazer o crédito objeto da exordial. (ARAGÃO, 2016, p. 19-20).

Ademais, o próprio diploma processual traz em seu bojo, nos artigos 798, II, "c" e 524, VII, a faculdade do credor indicar, sempre que possível, os bens suscitáveis de penhora. Caso isso não ocorra, ficará a cargo do oficial de justiça comparecer no endereço do executado e penhorar bens que se fizerem necessários para satisfazer o crédito pleiteado[6] (BRASIL, 2015, *on-line)*, respeitando-se os bens impenhoráveis.[7] (BRASIL, 2015, *on-line).*

Em muitos casos pode o credor frustrar-se posto que o devedor não efetua espontaneamente o pagamento e o oficial de justiça não tem êxito em localizar bens passiveis de penhora. Porém, como o devedor responde por seus bens presentes e futuros, poderá este mesmo credor suscitar ao juiz que acesse informações patrimoniais do devedor por meio de alguns sistemas, como: bacenjud, infojud, renajud.

O bacenjud, com previsão expressa no diploma processual em seu art. 854[8] (BRASIL, 2015, *on-line).*, faz busca e bloqueio de dividendos ou aplicações financeiras em nome do devedor perante instituições bancárias. O renajud, por sua vez, viabiliza a restrição de veículos

---

[6]Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

[7]Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

[8]Art. 854, CPC. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

em nome do devedor perante o Departamento Nacional de Trânsito. O Infojud, por fim, é um programa criado que possibilita aos magistrados que obtenham informações cadastrais do devedor disponíveis perante a Receita Federal.

Em que pesem as diversas previsões disponíveis para viabilizar o objetivo maior do processo executório, percebe-se que este não tem se mostrado um procedimento eficiente e as demandas arrastam-se por anos sem cumprir com seu principal papel, malogrando não apenas o credor, mas gerando dispêndio de tempo e financeiro, além do abarrotamento de ações sem soluções perante o judiciário.

Destarte, o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe significativa mudança no plano das ações executivas, ampliando a possibilidade do credor ter êxito em face do devedor.

Dentre essas mudanças, cita-se o disposto no artigo 139, inciso IV[9] (BRASIL, 2015, *on-line)*, do referido diploma, o qual concedeu ao juiz a possibilidade de fazer uso de todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias, de ofício ou mediante requerimento, que julgar pertinentes para garantir o implemento de ordem judicial, incluindo-se as ações relativas a prestação pecuniária.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 256):

> Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida coercitiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões. A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que o CPC/1973 o art. 461, §5º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação -, se valia da expressão "tais como", em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal.

Embora no antigo dispositivo processual já trouxesse em seu bojo a consagração da atipicidade das formas executivas, esta limitava-se as execuções de obrigações de fazer e não fazer, estendendo-se somente à obrigação de entrega de coisa. Contudo, com o dispositivo supra comentado, não existe mais qualquer diferenciação, aplicando-se a todos os tipos de execução.

Nesse sentido, posiciona-se Fredie Didier (2015, p.298):

---

[9]Art. 139, CPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

> E importante salientar que, no regime do Código de 1973, tais medidas de apoio a efetivação encontram-se limitadas a técnicas processuais voltadas a tutela das obrigações de fazer e de não fazer (art. 461, § 5º) e, por extensão, as obrigações de entrega de coisa (art. 461-A, § 3º). Não obstante no novo Código essas medidas tenham sido mantidas nas disposições referentes ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa (arts. 533, *caput* e § 1.o; e 535, § 3.o), diante da nova sistemática apresentada no que concerne aos poderes do juiz em geral, tais medidas tomaram nova destinação e alargaram a sua abrangência, pois agora se prestarão ao apoio para o cumprimento de qualquer ordem judicial, até mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, de maneira que o juiz poderá se valer daquelas mesmas técnicas de efetivação de decisões judiciais até então circunscritas as obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, para vencer a recalcitrância do destinatário dessa ordem, ou seja, será permitido ao juiz "fixar os meios executivos sub-rogatórios mais adequados a proporcionar a satisfação integral do credor de tais obrigações".

Sendo assim, após o Novo Código de Processo Civil, os juízes têm exarado decisões, sob o fundamento do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a apreensão da Carteira de Motorista (CNH); retenção de passaporte, suspensão de cartão de crédito, dentre outras medidas. (NEVES, 2018, p.256).

Contudo, tais medidas têm gerado diversos questionamentos e não existe uma posição uníssona entre judiciário e doutrina, acerca de suas aplicações. Indaga-se, em especial, se tais medidas não ferem os direitos de personalidades do devedor. Assim, mostra-se pertinente analisar os direitos de personalidade.

3 UMA PARAMETRIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL 2002

Os direitos de personalidade estão previstos no Código Civil Brasileiro em seus artigos 11 a 21, e possui como escopo garantir aos homens o gozo de seus bens pessoais, proporcionando o exercício de suas forças físicas e espirituais.

No entanto, os direitos previstos no Código Civil são *numerus apertus*, como bem declinado no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, o qual dispõe:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Vê-se, dessa forma, que não há um rol exaustivo dos direitos de personalidade e, consequentemente, há uma dificuldade em apresentar um conceito fechado a respeito dos direitos de personalidade. Isso porque em face da globalização, que trouxe consigo os avanços tecnológicos, ficou o ser humano exposto a novas situações jurídicas que clamam por uma resposta jurisdicional. Deste modo, a doutrina passa a buscar respostas no passado para essas situações que não possuem enquadramento legal. (TEPEDINO, 1999, p.25-26).

Para Gustavo Tepedino (1999, p.26):

> A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade

Logo, como construção recente, vê-se uma hesitação da doutrina em apresentar um conceito fechado dos direitos de personalidade, em face de dúvidas quanto ao seu conteúdo e sua natureza, além da sua extensão (TEPEDINO, 1999, p.27).

Nesse sentido, manifesta-se Pietro Perlingieri (2002, p.156) ao afirmar:

> Não existe um número fechado de hipóteses fechadas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.

Deste modo, conclui-se que o direito de personalidade constitui tudo aquilo indispensável para que o ser humano tenha uma vida digna, servindo de base para os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que são direitos subjetivos do ser humano, protegendo-o em todas as feições que constituem a personalidade do seu titular, em no âmbito físico, moral e intelectual, de forma a impedir que sejam utilizados por terceira pessoa (FASB, 2010, *on-line*).

Contudo, Orlando Gomes (1983, p. 254) apresenta uma conceituação acerca dos direitos de personalidade:

> É o direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica, assim como na sua esfera privada e íntima. Na sua concepção, esse direito geral de personalidade é o fundamento de todos os direitos especiais da personalidade, logicamente antecedente e juridicamente preferencial.

Segundo Gustavo Tepedino (1999, p.31):

> Admitido que a personalidade possa ser objeto de direito discutiu-se se estes direitos subjetivos incidem sobre a própria pessoa – *uis in se ipsum* -, já que todo homem é considerado como unidade física e moral, ou sobre parte ou algumas partes dela; ou, ao contrário, se incidiriam sobre objeto externo, fora da própria pessoa, constituindo numa obrigação negativa geral.

Observa-se, então, uma dificuldade em individualizar o bem jurídico objeto dos direitos da personalidade, uma vez que se questiona o seu papel da titularidade de direitos e de ser ao mesmo tempo o seu objeto.

Demais disso, vê-se que o direito privado não se encontra atrelado tão somente a proteção patrimonial, passa, então, a ter novo valor, a proteger os bens como a vida, a honra, a integridade, bem como a amparar vários outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Pietro Perlingieri (2002, p.156) expõe:

> A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.

Logo, os direitos de personalidade podem ser vistos à luz de duas divisões: direitos adquiridos, os quais decorrem ao direito positivado, e os direitos inatos, que independem de positivação, posto encontrar-se ligado ao seu titular. (GOMES, 2018, *on-line*).

Assim, os direitos inatos estão acima do direito legislado, devendo ser reconhecido pelo Estado e acima de tudo protegido. Ao passo que os direitos adquiridos se relacionam as liberdades públicas, e estão condicionados de positivação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002, p. 147).

Possuem como características essenciais: a extrapatrimonialidade, generalidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade. (TEPEDINO, 2008, p.35).

A extrapatrimonialidade significa a impossibilidade de definição econômica direta; entende-se como absoluto, tendo em vista que são oponíveis em face de todos, devendo a coletividade respeita-los; são inalienáveis, posto que não podem ser vendidos; são imprescritíveis, uma vez que não existe prazo para seu exercício e intransmissíveis e irrenunciável, posto que não podem sofrer limitações, salvo nos casos previstos em Lei. Alguns

autores acrescentam ainda a essencialidade e preeminência, em razão da peculiaridade do seu objeto. (TEPEDINO, 2008, p.36-37).

Ademais, os direitos da personalidade dividem-se em: integridade física (direito à vida, ao corpo, ao cadáver e à saúde); integridade moral (proteção à honra, liberdade, imagem e nome) e integridade intelectual (liberdade de pensamento e do direito autoral).

Assim sendo, como o presente artigo tem por objeto o estudo das medidas atípicas para consecução do crédito do exequente, haverá uma limitação ao estudo dos direitos de personalidade à luz da integridade moral, o qual segundo Daniela Paes Moreira Samaniego (2007, *on-line*) corresponde:

> à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.

O ponto nodal é analisar se as medidas atípicas aplicadas sob o manto do artigo 139, inciso IV, do CPC-15, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte, o cancelamento de cartões de crédito, dentre outras medidas adotadas pelo judiciário não seriam uma espécie de limitador ao direito de personalidade à integridade moral, infringindo sua honra e liberdade, o que será enfrentado a seguir.

4 ANÁLISE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS AO DIREITO DO DEVEDOR: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE?

Passa-se a analisar de forma pormenorizada as decisões proferidas, após a introdução do novo Código de Processo Civil, o qual por meio do artigo 139, inciso IV, dispositivo este de textura aberta, ampliou os poderes executórios do Juiz, permitindo-o fazer uso de meios atípicos e não previstos em lei, com o escopo de satisfazer a pretensão do credor ou o próprio objeto da ação.

Entende-se que a ausência de rol taxativo das medidas contempladas no aludido inciso, trouxe uma insegurança jurídica aos devedores. Dessa forma, os maus pagadores, que ocultam seus bens através de uma blindagem patrimonial, transferindo-os a terceiro, embora possuam condição de arcar com seus débitos, acabam por prejudicar os devedores, que por alguma eventualidade, como a perda de emprego, não conseguem honrar com seus compromissos, mas

que precisam fazer uso de veículo automotor para trabalhar e utilizam muitas vezes o cartão de crédito como forma de adquirir bens que lhes garanta uma vida mais digna.

Deste modo, muitas vezes a concessão de tais medidas atípicas mostram-se excessivas e desproporcionais quando aplicadas sem um arcabouço probatório mínimo que demonstre que o devedor se esquiva de honrar com suas dívidas ou de cumprir as decisões judiciais por mero desleixo.

Contudo, aos credores aludidas medidas mostraram-se uma luz no fim do túnel, em especial, as demandas executórias que tramitam há muitos anos sem qualquer êxito e que privilegiam os devedores reincidentes, que muitas vezes ostentam uma vida de luxo, incompatível com as informações declinadas nas ações judiciais de que não possuem meios de arcar com suas dívidas.

Cita-se o entendimento de Thiago Rondovalho (2016, *on-line*):

> Agora, isso não é verdadeiro diante da conhecida figura do cenário brasileiro do «*devedor-ostentação*», i.e., aquele que deve, não nega – até porque *não pode* (há coisa julgada contra ele) e também porque *não precisa* (o sistema no mais das vezes ineficiente o protege) -, mas *não paga*, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com sua situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando ao exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultados em estruturas complexas como o Trust ou mesmo em nome de terceiros, os "laranjas", nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, v.g.), o que, infelizmente, ainda é comum em nosso país, em que ainda impera a denominada *cultura de transgressões.*

Contudo, verifica-se a ausência de unanimidade na jurisprudência e doutrina pátria acerca das medidas atípicas a serem aplicadas e em qual proporção serão justapostas. Em alguns casos, aplica-se de forma irrestrita e antes de esgotadas as medidas típicas previstas no código processual, ao passo que, em outro momento, defende-se o esgotamento das medidas típicas previstas judicialmente, para posterior aplicação das medidas atípicas. Noutras oportunidades, admite-se a aplicação apenas de uma das medidas atípicas, e em outras decisões, verifica-se o acumulo de mais de uma medida no mesmo processo.

Menciona-se as decisões proferidas nos autos dos processos 4001386-13.2013.8.26.0011 e 0121753-76.2009.8.26.0011 (SÃO PAULO, 2016, *on-line*), em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o Juiz de 1º grau determinou a suspensão da Carteira de Motorista (CNH), apreensão do passaporte dos devedores e o cancelamento dos cartões de crédito, sob os seguintes fundamentos:

> [...] Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
> Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.
> Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado MXXXXXXXXXXXXX, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
> Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

No entanto, regra geral, aludidas decisões são cassadas em segundo grau, posto que os Tribunais posicionam-se no sentido de que as medidas atípicas aplicadas são excessivas e desproporcionais, interferindo na liberdade do devedor, devendo o juiz agir com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APREENSÃO DE PASSAPORTE. APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. Na aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 3. A suspensão do direito de dirigir e a apreensão de passaporte não se harmonizam ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC tratando-se de medidas desconexas e excessivas que não podem ser determinadas como meios de coerção do devedor, pois interferem na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantida do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07101650620178070000 - Segredo de Justiça 0710165-06.2017.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/10/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2017, online).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas

> indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. Na aplicação do referido artigo, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 3. A suspensão do uso de cartão de crédito não se harmoniza ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC tratando-se de medida desconexa e excessiva que não pode ser determinada como meio de coerção do devedor, pois interferem na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantida do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07133877920178070000 DF 0713387-79.2017.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 05/04/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2017, *on-line*).

Posiciona-se, nesse sentido Fredie Didier (2015, p.398), ao expor:

> Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatorias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento especifico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopese as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito. Como consequência da liberdade de escolha que o juiz terá ao determinar as medidas para assegurar o cumprimento das suas ordens judiciais, e licito altera-las quando verificar que não se presta mais a alcançar o fim almejado, ou que outra medida se mostre mais eficaz, ainda que não tenha sido provocado pelas partes.

Ademais, em recente julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, o Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 97876 (BRASIL, 2018), firmou entendimento no sentido de que a apreensão do passaporte caracteriza a coação à liberdade de locomoção, utilizando-se como meio de obrigar o devedor a quitar sua dívida, o que não pode ser admitido, posicionando-se pela devolução do documento apreendido, por restringir o direito de liberdade de locomoção, o qual seria mais importante que o direito que pretende-se favorecer (adimplemento de dívida civil).

Na mesma oportunidade, firmou entendimento acerca da suspensão da Carteira de Habilitação, declinando que o próprio Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento de que tal medida não infringe a liberdade de ir e vir. Posicionando-se nos seguintes termos: “Inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com

capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo". (BRASIL, 2018, *on-line).*

Todavia, o uso adequado e proporcional de tais meios atípicos é medida que se impõe. Não se pode retroceder a era medieval em que o devedor respondia por suas dívidas através de corretivos aplicados em seu corpo. Com o progresso da humanidade, permitiu-se que o devedor respondesse por suas dívidas a partir de seu patrimônio. Dessa forma, como direito de personalidade que o são, o direito à vida, a liberdade e à integridade moral são inalienáveis, e não devem ser imolados. (DANTAS, 2016, on-line).

Portanto, admitir o uso irrestrito pelos magistrados de tais medidas trará afronta direta ao direito de personalidade do devedor, com consequente insegurança aos devedores, o que deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico. Sugere-se, dessa forma, um regramento acerca da forma adequada a se fazer uso de tais medidas atípicas e em qual proporção.

Cita-se, na oportunidade, o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 257):

> Por outro lado, a adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve-se admitir a adoção do atípico (Enunciado 12 do FPPC: "A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II").

Logo, tais medidas devem ser utilizadas com cautela, como forma de coligir o devedor a adimplir suas dívidas quando efetivamente exista meios para isso, e não como forma de represália, posto que nem sempre a existência de uma dívida significa que a parte possui meios de honra-la e não o faz por mera liberalidade. (NEVES, *on-line*).

Assim sendo, não se pode sobrepor de forma irrestrita as medidas atípicas e, consequentemente, aplicar o mesmo tratamento a todos os devedores. Defende-se uma sobreposição com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sob o risco de infringir os direitos de personalidade do devedor, em especial o direito à integridade moral, em afronta a sua honra e liberdade.

Do mesmo modo, ao devedor que necessita de sua Carteira de Motorista (CNH) para trabalhar, nada mais injusto que suspender tal direito, acreditando que isso o forçará a honrar

com suas dívidas. Isto posto, defende-se uma análise individual de cada caso concreto para evitar decisões desproporcionais.

Destaque-se que não há uma defesa aos devedores, busca-se apenas criar um regramento mais justo e menos inseguro, que traga efetividade as demandas e que possam de forma satisfatória auxiliar ao bom andamento processual para a obtenção do resultado pretendido.

Em momento algum ignora-se que muitos devedores se vangloriam e fazem chacota com os seus credores, posto que o judiciário através das leis lenientes não consegue dar efetividade aos seus julgados, contudo, deve-se fazer uso dos meios previstos legalmente e as medidas atípicas visando o adimplemento da dívida, equilibrando-os com a dignidade do devedor e sua liberdade (DANTAS, 2016, *on-line*).

Assim, nada mais razoável do que o juiz, fazendo uso do disposto no art. 9º, do Código de Processo Civil[10] (BRASIL, 2015, *on-line)*, em conjunto com os poderes conferidos por lei, atue de forma a trazer efetividade ao processo e tenha uma conduta que privilegie a todos os envolvidos no processo, permitindo ao exequente receber o valor que lhe cabe, através das condutas legalmente previstas, contudo sem infringir os direitos de personalidade do devedor.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo apresentou-se as medidas atípicas introduzidas ao Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, o qual ampliou o poder conferido ao juiz na busca da efetivação das decisões judiciais.

Regra geral, aplicam-se as medidas típicas de execução, como a penhora e expropriação. Porém, tem-se observado que são, regra geral, ineficazes, fazendo simples demandas executórias tramitar por anos, com grande dispêndio financeiro, gerando um descrédito ao judiciário.

Assim, tem se criado no Brasil uma geração de maus pagadores, que ostentam nas redes sociais uma vida cercada de luxo, fazendo uso em geral da blindagem patrimonial, com a

[10]Art. 9º, CPC-15: "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

transferência de bens a terceiros, mas que frustram seus credores que não conseguem a satisfação de seus créditos, tendo em vista a impossibilidade de comprovar a existência de bens em nome do devedor, tudo isso fruto das brechas da legislação.

Dessa forma, existem aqueles que entendem que as medidas executórias atípicas, implementadas pelo Novo Código de Processo Civil, trouxeram novo fôlego e apresentam-se como uma alternativa na busca de coagir o devedor a adimplir com suas dívidas.

Contudo, em meio a essa novidade, muitos questionamentos surgiram em torno de tais medidas, em especial, se ferem o direito de personalidade do devedor, posto que interferem diretamente à integridade, liberdade e honra do devedor, seja por meio da suspensão da Carteira de Habilitação, apreensão de seu passaporte ou até mesmo com a suspensão dos cartões de crédito.

Observou-se que não há uma posição uníssona. Existem aqueles a favor da implementação de tais medidas, sem qualquer proporção, por entenderem necessário por fim a fama de ineficiência dos processos executórios. Em posição oposta, há os que defendem a aplicação de tais medidas de forma proporcional, analisando-se o caso concreto e desde que adotadas todas as medidas viáveis para o fim almejado pela ação.

Dessa forma, defende-se a normatização de um rol exaustivo das medidas contempladas pelo artigo 139, inciso IV do CPC-15, assim como as condições necessárias para que sejam implementadas e em que proporção, haja vista que a ausência de tipificação floresce a insegurança processual, uma vez que os juízes de primeira instância e dos tribunais superiores não possuem o mesmo entendimento, gerando um acumulo de demandas de uma forma ou de outra.

Demais disso, o ímpeto de trazer justiça e punir os devedores contumazes, acaba por prejudicar aqueles devedores que por alguma fatalidade da vida se veem impossibilitados de honrar com seus compromissos, mas que serão ainda mais prejudicados se tiverem a CNH ou cartão de crédito suspensos, seja porque necessitam do primeiro documento como meio de trabalho ou porque os cartões facilitam suas vidas para aquisição de produtos indispensáveis para sua subsistência.

Desta forma, prega-se cautela no uso de tais medidas, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas podem infringir os direitos de personalidade dos devedores e

trazer prejuízos irreversíveis, e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton. **Execução jurisdicional em tópicos**. Fortaleza: Premius, 2016.

BRASIL, Planalto. Lei n 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o novo Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. **Disponível em:< http://www. planalto. gov. br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei L**, v. 13105. Acesso em: 1º de jun. 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Enunciado 274, março de 2012. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 28 maio 2018.

DANTAS, Bruno. **Cobrança de Dívidas não podem Afrontar a Dignidade Humana.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana. Acesso em: 11 de jun de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Renovar, 2001.

FASB, André. **Direito à integridade intelectual.** Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAe0cUAG/direito-a-integridade-intelectual. Acesso em 24 de mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

NEVES, Alexandre Fuchs das Neves. **Cancelamento de cartões de crédito e apreensão de cnh e passaporte do devedor: isso é possível?** Disponível em: http://www.sinfacsp.com.br/conteudo/cancelamento-de-cartoes-de-credito-e-apreensao-de-cnh-e-passaporte-do-devedor-isso-e-possivel. Acesso em: 10 de jun de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 3ª edição. Podivm, 2018.

GOMES, Daniela Vasconcellos Gomes. **Algumas considerações sobre o direito de personalidade.** Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2119/algumas-consideracoes-os-direitos-personalidade. Apud, Jose Del Rio, 1996. Acesso em 15 de jun de 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Ed. Renovar. 2002.

RONDOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016. Acesso em 11 de jun de 2018.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **A concepção tomista de pessoa.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 4, 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/560/a-concepcao-tomista-de-pessoa. Acesso em 15 de jun de 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro.** Temas de direito civil, v. 3, p. 25, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 4ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WAMBIER, T. A. A., Didier, F., TALAMINI, E., & Dantas, B. (Eds.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2015.